



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.084/14

Objeto: Regularização de Vínculo Funcional de ACS

Órgão: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Gestor Responsável: Celso de Moraes Andrade Neto

Atos de Pessoal. Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde. Pela regularidade. Pelo registro dos atos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 3.383/2015

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02.084/14, que versa sobre o exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, admitidos antes da EC n.º 51/2006, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapororoca/PB, tendo origem a partir do Processo n.º. 05975/06, cujo objeto foi a verificação da legalidade das contratações por excepcional interesse público, efetuadas pela entidade, e,

CONSIDERANDO que houve o devido esclarecimento pelo gestor em relação às falhas apontadas pela Auditoria,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR LEGAIS** as contratações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, relativamente aos Agentes Comunitários de Saúde;
- b) **RECOMENDAR** ao gestor do município, *Sr. Celso de Moraes Andrade Neto*, que envie a esta Corte de Contas a documentação relativa ao Certame regido pelo Edital nº 001/2014;
- c) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa
João Pessoa, 20 de agosto de 2015.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.084/14

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, admitidos antes da EC n.º 51/2006, no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapororoca/PB, tendo origem a partir do Processo n.º 05975/06, cujo objeto foi a verificação da legalidade das contratações por excepcional interesse público, efetuadas pela entidade.

Ao examinar a documentação pertinente, a Auditoria Técnica constatou como falhas:

- a) Falta de esclarecimento quanto à situação funcional dos servidores Fábio Pereira da Silva e Josilene Silva de Oliveira, que constam no SAGRES como contratados por excepcional interesse público, mas que poderiam ser efetivados no cargos de Agente Comunitário de Saúde.
- b) Existência de **04 Agentes Comunitários de Saúde** (*Adenilson dos Santos Silva, Ana Patrícia Fernandes, Valcicleide Santos da Silva e Márcia Andréia Pereira da Silva*) contratados por excepcional interesse público, prática que só é permitida caso haja *surto epidêmico* (art. 16 da Lei n.º 11.350/2006).
- c) Falta de informação quanto à realização de processo seletivo para a admissão de ACS e ACE.
- d) Não apresentação dos documentos constantes do art. 4º, da Resolução Normativa n.º 13/2009, das Portarias de regularização e da lei que criou o cargo de ACS no quadro de pessoal da entidade, relativos aos trinta servidores elencados no item 2.2, os quais foram contratados mediante processo seletivo, sob pena de multa, estabelecida no art. 12 dessa Resolução Normativa, para o registro de sua regularização de vínculo, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal (**item 2.2, fls. 21**).

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, apresentou defesa nesta Corte com os seguintes esclarecimentos:

- Que exonerou os servidores **Fábio Pereira da Silva, Josilene Silva de Oliveira, Adenilson dos Santos Silva, Ana Patrícia Fernandes e Valcicleide Santos da Silva**. Entretanto, esses servidores ingressaram com ação judicial (processo n.º 0001517-47.2014.815.0231 – mandado de segurança), na qual obtiveram decisão liminar determinando a sua *imediate reintegração* (fl. 31/32). Por isso, esses agentes públicos permanecem no quadro de funcionários do Município.
- Que a servidora **Márcia Andréia Pereira da Silva** contratada em virtude de um possível surto epidêmico ocasionado pela proliferação do mosquito transmissor da **dengue e da febre chikungunya**.
- Que os trinta servidores, ocupantes do cargo de ACS, tiveram seus atos de regularização de vínculo registrados, através do Acórdão AC2 TC n.º 09/2014 (fls. 51/66), algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável.

A Unidade Técnica considerou sanadas as falhas apontadas, ressaltando, apenas, que em relação ao certame (Edital n.º 001/2014), deve haver recomendação para que o gestor encaminhe a esta Corte a documentação pertinente.

É o relatório, e não houve manifestação prévia do MPJTCE.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02.084/14

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** :

- 1) **CONSIDEREM LEGAIS** as contratações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Itapororoca, relativamente aos Agentes Comunitários de Saúde;
- 2) **RECOMENDEM** ao gestor do município, *Sr. Celso de Moraes Andrade Neto*, que envie a esta Corte de Contas a documentação relativa ao Certame regido pelo Edital nº 001/2014;
- 3) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator